



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 146/17

Luxemburgo, 20 de dezembro de 2017

Acórdão no processo C-158/16

Margarita Isabel Vega González/Consejería de Hacienda y Sector Público
del Principado de Asturias

Um trabalhador com contrato a termo eleito para uma função parlamentar deve poder beneficiar, para exercer o seu mandato político, da mesma licença especial que a concedida a um funcionário efetivo

Uma trabalhadora ao serviço da Administração do Principado das Astúrias desde há vários anos foi nomeada por esta mesma administração, em 15 de abril de 2011, funcionária interina¹ para substituir um funcionário efetivo em destacamento. Nas eleições para a Junta General del Principado de Asturias (Parlamento das Astúrias, Espanha) realizadas em maio de 2015, a trabalhadora foi eleita deputada parlamentar. Para poder assumir as suas funções parlamentares a tempo inteiro, solicitou à administração regional, em junho de 2015, que lhe fosse concedida a licença especial prevista pela lei espanhola ou uma licença sem vencimento. O seu pedido foi indeferido com o fundamento de que a licença especial e a licença sem vencimento apenas são aplicáveis aos funcionários efetivos, e não aos funcionários interinos. A lei espanhola precisa que os funcionários têm direito à reserva do posto de trabalho e do lugar que ocupavam, e que o tempo de permanência nessa situação será tido em conta para efeitos dos prémios trienais e da promoção no grau.

O acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo² tem, designadamente, por objetivo melhorar a qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo, garantindo a aplicação do princípio da não discriminação. O acordo-quadro dispõe, no que diz respeito às condições de emprego, que os trabalhadores contratados a termo não poderão receber um tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente.

Chamado a conhecer do processo, o Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 1 de Oviedo (tribunal administrativo provincial n.º 1 de Oviedo, Espanha) considera que o caráter temporário da função exercida por um funcionário interino não constitui, enquanto tal, uma razão objetiva que justifique um tratamento diferenciado que o prive do direito de reintegrar o seu posto de trabalho no final do mandato parlamentar. Com efeito, não se pode excluir que a situação que justificou a nomeação temporária desse funcionário se mantenha no final do seu mandato parlamentar. O tribunal espanhol interroga-se sobre a questão de saber se o conceito de «condições de emprego» engloba o direito de um trabalhador ser colocado numa posição administrativa que lhe permita suspender a relação laboral para se dedicar ao exercício do mandato político para o qual foi eleito. Questiona-se também sobre se o tratamento diferenciado levado a cabo pela lei espanhola entre funcionários interinos e funcionários efetivos é compatível com o princípio da não discriminação.

¹ Entende-se por «funcionários interinos» as pessoas designadas nos termos legais para preencher temporariamente lugares vagos na Administração do Principado das Astúrias enquanto estes não forem providos por funcionários efetivos, ou para substituir nas respetivas funções os funcionários destacados, em licença ou em licença especial.

² Acordo quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999 (a seguir «acordo quadro»), que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43).

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que o conceito de «condições de emprego» inclui o direito de um trabalhador que foi eleito para exercer um mandato parlamentar beneficiar de uma licença especial, prevista pela legislação nacional, ao abrigo da qual a relação laboral é suspensa, de modo que a manutenção do emprego desse trabalhador e o seu direito à progressão ficam assegurados até ao final do mandato parlamentar.

O Tribunal de Justiça salienta que o conceito de «condições de emprego» designa os direitos e obrigações que definem uma determinada relação laboral, o que inclui tanto as condições em que uma pessoa exerce um emprego como as relativas à cessação dessa relação laboral. Uma decisão que concede a licença especial em causa, que implica a suspensão de certos elementos da relação laboral enquanto outros perduram, deve ser considerada abrangida pelo conceito de «condições de emprego». Com efeito, o Tribunal considera, por um lado, que a decisão de conceder essa licença a um trabalhador é necessariamente tomada em razão da relação laboral que o vincula ao empregador, e, por outro, que a licença especial em causa não só conduz à suspensão da relação laboral, como também permite reservar o posto que o trabalhador ocupava até à sua reintegração no final do mandato parlamentar, garantindo a tomada em conta, para efeitos do cálculo dos prémios trienais e da progressão no grau, de elementos já expressamente reconhecidos pelo Tribunal de Justiça como estando abrangidos pelo conceito de «condições de emprego». O Tribunal acrescenta que, em quaisquer circunstâncias, uma interpretação do acordo-quadro que excluísse do âmbito de aplicação do conceito de «condições de emprego» o direito à licença especial equivaleria a reduzir, em violação do objetivo prosseguido pelo referido acordo-quadro, o âmbito da proteção contra discriminações reconhecida aos trabalhadores contratados a termo.

O Tribunal de Justiça declara igualmente que o acordo-quadro se opõe a uma legislação, como a que está em causa, que exclui de maneira absoluta a concessão de uma licença a um trabalhador contratado a termo a fim de este exercer um mandato político, licença essa ao abrigo da qual a relação laboral fica suspensa até ao momento da sua reintegração no final do mandato, quando esse direito é reconhecido aos trabalhadores permanentes.

O Tribunal conclui que existe uma diferença de tratamento entre trabalhadores contratados a termo e trabalhadores permanentes no que respeita à concessão da licença especial em causa, visto que, diversamente de um funcionário efetivo, um funcionário interino, que não pode beneficiar dessa licença, tem de se demitir do seu emprego para poder exercer um mandato político. Incumbe ao tribunal espanhol determinar se a trabalhadora se encontra numa situação comparável à dos trabalhadores permanentes dessa mesma entidade durante o mesmo período. Se for essa a situação e se concluir pela existência de uma desigualdade de tratamento, incumbe-lhe verificar se esta pode ser justificada pela existência de «razões objetivas».

O Tribunal de Justiça concluiu que, em quaisquer circunstâncias, a recusa absoluta de conceder uma licença especial aos trabalhadores contratados a termo não parece indispensável ao objetivo prosseguido pela lei espanhola, isto é, a manutenção do emprego e do direito à progressão dos trabalhadores permanentes (e mais exatamente dos funcionários efetivos detentores de um mandato político), na medida em que o próprio Juzgado de lo Contencioso-Administrativo nº 1 de Oviedo afirma que é inteiramente possível conceder aos trabalhadores com contrato a termo detentores de um mesmo mandato essa licença especial, que suspende a relação laboral até ao final do mandato (momento em que teriam a garantia de reintegrar o seu posto de trabalho, exceto se este tiver sido entretanto suprimido ou ocupado por um funcionário efetivo).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106